



PARECER Nº 84, DE 2025

AO VETO PARCIAL AO PL Nº 06, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 06, de 2025, de autoria do Vereador Daniel Colaço Machado que “Dispõe a realização do programa PRIMEIRO EMPREGO no município de Itanhaém, conforme específica”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Veto Parcial ao Projeto de Lei *sub examine* recai o Projeto de Lei nº 6, de 2025, que “Dispõe a realização do programa PRIMEIRO EMPREGO no município de Itanhaém, conforme específica”, de autoria do Vereador Daniel Colaço Machado.

Conforme consubstancia o art. 34, §1º, e seguintes, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias ou considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o § 2, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, que, mesmo o Prefeito reconhecendo os elevados propósitos do autor, decidiu Vetar Parcialmente o Projeto de Lei nº 6, de 2025, através do ofício GP 170/2025, usando da faculdade que lhe confere o referido diploma legal.

Isto posto, por força da determinação do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada parcialmente quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

2 – PARECER:

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Incide a impugnação parcial sobre a propositura, especificamente no artigo 5º, ao passo que a concessão de benefícios de natureza fiscal às empresas participantes do programa constitui renúncia de receita.

O autor do veto salientou que o mencionado artigo está em desacordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e com o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, e ante a ausência da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, necessário vetar o artigo.

Doravante, os demais artigos e a relevância da propositura foram preservados, de modo que promulgada tornando-se a Lei Municipal nº 4.787, de 11 de abril de 2025.

Deste modo, constatamos que assiste razão ao Chefe do Executivo, pela fundamentação exposta, que consubstanciou o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 6, de 2025.

3 – CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão, somos **FAVORÁVEIS A MANUTENÇÃO** do VETO PARCIAL nº 01, de 2025 ao Projeto de Lei nº 06, de 2025 pelo Plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 08 de maio de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003400300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **09/05/2025 11:44**
Checksum: **375E5B8604F1DD0F1396BB839E57CD6195EAA57E9223C0FAF5ACED896BFE8C5E**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **09/05/2025 15:37**
Checksum: **3B4AF13AFE584109A116AC011B013C4B9AB85F9237780228FD5C0914504F184B**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **09/05/2025 15:59**
Checksum: **51C9B50CC06F3C8D15EBBFF91A0C3A383134DFDF34EE1E5FFC1DAB383D4FDADE**